



Número: **8030872-43.2020.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOMAR (AUTOR)		RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (ADVOGADO)	
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (RÉU)			
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49941540	26/03/2020 10:47	ACP SOMAR - EMBASA	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR, pessoa jurídica de direito público e natureza autárquica, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.845.230/0001-10, com sede na Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000, neste ato representado pelo seu presidente, **JEFERSON ANDRADE BATISTA**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Madre de Deus - BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.410.775-91, portador do RG nº 6.724.113-18 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Antônio Balbino, nº 218, Condomínio Caribe, Apto. 04, Suape, Madre de Deus - Bahia, CEP: 42.600-000, por seus advogados que esta subscreve, devidamente constituídos por meio do instrumento procuratório em anexo e com endereço profissional indicado no rodapé desta folha, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 1º, inciso II, 5º, inciso IV, da Lei 7.347/85, Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXII e LXXIV, 170, V e na lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face da **EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.504.675/0001-10, com sede na 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador – BA, CEP: 41.745-002, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

- DA ISENÇÃO DE CUSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





Nos termos do que estabelece o art. 18 da Lei nº 7.347/85, requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos por se tratar de Ação Civil Pública:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

- DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E PRIVATIVA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA

A presente ação versa sobre relação de consumo entre a concessionária de serviço público EMBASA e os consumidores de água e saneamento do Estado da Bahia, o que implica que o foro da demanda deverá ser o da Capital do Estado, conforme preceitua o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





A fim de evitar qualquer discussão acerca de um possível conflito de competência, informa o impetrante, desde já, que por força da RESOLUÇÃO Nº 10, de 21 de setembro de 2011, do TJ-BA, por não haver Comarca instalada no município de Madre de Deus, local onde é sediado o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR, a Comarca de Salvador é a única competente para processar e julgar os seus processos.

Destaca por fim que em razão da sua personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, é competência privativa da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a Ação Civil Pública proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR.

- DA LETIGIMIDADE *AD CAUSAM* DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Consoante o art. 5º, inc. IV, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista.

No caso em tela, chama-se atenção ao fato da presente ação ter sido proposta por um consórcio público, o qual possui natureza jurídica peculiar, definida pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, vejamos:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

[...]





§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Conforme se extrai do protocolo de intenções em anexo, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR, que foi constituído em abril de 2016, sob a forma de associação pública, possuindo a personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta dos municípios de Madre de Deus, Candeias, São Francisco do Conde e São Sebastião do Passé, vejamos:

Cláusula Terceira - Aprovadas as leis ratificadoras, o SOMAR se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

I – O SOMAR integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Protocolo de Intenções originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente;

Neste sentido, **considerando a natureza autárquica do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR, encontra-se o mesmo legitimado para propor a presente Ação Civil Pública.**

- DOS DIREITOS TUTELADOS NA PRESENTE AÇÃO COLETIVA

No caso concreto, inegável que se está diante de direitos caracterizados como coletivos em sentido estrito, uma vez a sociedade como um todo está vivenciando uma pandemia e por conta desta triste realidade, não pode, em hipótese alguma, ser privada da prestação de serviços essenciais a manutenção da vida.

De forma didática, temos como direito coletivo em sentido estrito, aquele cujos titulares são pessoas determinadas ou determináveis, unidos por uma mesma relação jurídica (entre eles ou de cada um com o causador do dano) e cujo bem jurídico tutelado permite apenas sua disponibilidade coletiva, ou seja, uma única solução para todos os envolvidos, afetando todos os impactados da mesma forma.

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





No caso presente, os direitos tutelados são os coletivos em sentido estrito, vez que: a) os titulares são determináveis (os usuários do serviço); b) todos os interessados compartilham uma mesma relação jurídica com o (potencial) violador do direito (utilizam o serviço de água e saneamento); e c) o objeto permite apenas sua disponibilidade coletiva (o pedido da presente ação atingirá a todos os usuários igualmente, não podendo ser apreciado de forma distinta dentre os titulares).

Os direitos tutelados na presente ação permitem a defesa coletiva, como estabelece o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90 (em aplicação, conforme o art. 21 da Lei 7.347/85):

Art.81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.





Somando o presente tópico àquele em que se aborda a legitimidade do consórcio público, não restam dúvidas quanto à possibilidade de ajuizamento da presente ação com vistas a proteger os direitos coletivos em sentido estrito dos cidadãos hipossuficientes utilizadores dos serviços essenciais de água e saneamento.

I – DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública que visa promover a defesa dos direitos de cidadãos hipossuficientes em situação de hipervulnerabilidade social, dado o impacto na renda de trabalhadoras e trabalhadores, sobretudo aqueles autônomos ou em situação de informalidade, durante o período de isolamento posto pela pandemia do COVID-19, residentes no estado da Bahia.

• DO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Os coronavírus são uma família de vírus, conhecida há muito tempo, responsável por desencadear desde resfriados comuns a síndromes respiratórias graves, como é o caso da Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers). A transmissão desses vírus pode ocorrer de uma pessoa para outra por meio do contato próximo com o doente. Recentemente, um novo tipo de coronavírus foi descoberto, o 2019-nCoV, o qual tem causado mortes e também bastante preocupação em todo mundo.

O SARS-CoV-2 é o coronavírus mais recentemente descoberto. Inicialmente recebeu a denominação de 2019-nCoV, mas, no dia 11 de fevereiro de 2020, passou a ser chamado de SARS-CoV-2. O vírus foi isolado no dia 7 de janeiro de 2020 e detectado primeiramente na cidade chinesa de Wuhan. Antes dessa identificação, a China já havia informado a Organização Mundial de Saúde, no dia 31 de dezembro de 2019, da ocorrência de uma pneumonia de causa desconhecida.

A primeira morte ocorrida em decorrência desse novo vírus aconteceu no dia 11 de janeiro de 2020. Rapidamente a doença, que ficou conhecida por COVID-19, alastrou-se pelo planeta e por tal razão foi expedida a Declaração de Emergência em Saúde Pública de





Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Posteriormente, a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) passou a ser classificada como pandemia, em razão do risco em potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, foi expedida a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) em todo território nacional, logo em seguida foi a sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

Como forma de regulamentar a operacionalização do disposto na lei acima, foi editada a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)¹, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

¹ Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>





Além disso, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas. É dizer: o crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o isolamento social é medida de diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.

Ademais, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social².

No estado da Bahia, até as últimas informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde, nesta quarta-feira (25/03/2020), 91 pacientes confirmados com coronavírus (Covid-19), 981 casos descartados e não há óbitos. Todos os casos novos foram importados ou de transmissão local, já sendo noticiados casos de transmissão comunitária, isto é, quando não se pode mais rastrear a origem do vírus.

Os municípios com casos positivos são estes: Barreiras (1); Brumado (1); Camaçari (1); Canarana (1); Conceição do Jacuípe (1); Conde (1); Feira de Santana (8); Ilhéus (1); Itabuna (1); Jequié (1); Juazeiro (2); Lauro de Freitas (3); Porto Seguro (8); Prado (2); São Domingos (1); Teixeira de Freitas (1); e Salvador (57 casos, sendo três deles de residentes em localidades fora da Bahia, porém com notificação na capital baiana).

Em consonância à lei federal, foram editados uma série de decretos pelo Governo do Estado da Bahia, são eles:

1. DECRETO Nº 19.528 DE 16 DE MARÇO DE 2020: Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o trabalho remoto, na forma que indica, e dá outras providências

² Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ministerio-declara-transmissao-comunitaria-nacional-do-novo-coronavirus.ghtml>





2. DECRETO Nº 19.529 DE 16 DE MARÇO DE 2020: Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
3. DECRETO Nº 19.533 DE 18 DE MARÇO DE 2020: Determina a requisição administrativa de bens, em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
4. DECRETO Nº 19.549 DE 18 DE MARÇO DE 2020: Declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências.
5. DECRETO Nº 19.550 DE 19 DE MARÇO DE 2020: Dispõe sobre as medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.
6. DECRETO Nº 19.555 DE 22 DE MARÇO DE 2020: Dispõe sobre as medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.
7. DECRETO Nº 19.556 DE 22 DE MARÇO DE 2020: Determina a requisição administrativa dos bens que indica, em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além das medidas adotadas pelo Estado, os municípios também vem adotando medidas para a prevenção e controle da epidemia viral do novo coronavírus, que vão desde a recomendação do isolamento social, até a suspensão de aulas da rede pública e particular de ensino, suspensão das atividades comerciais, exceto as essenciais, criação de barreiras sanitárias, chegando a proibir qualquer evento que haja número elevado de aglomeração de pessoas, além de reduzir a frota de ônibus e outros transportes alternativos.





Embora já seja amplamente noticiado que as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços da transmissão do vírus (Universidade Columbia)³, as autoridades médicas e sanitárias indicam especial atenção à população em faixa de risco, em relação à qual as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde.

De acordo com Michael Ryan, diretor executivo do Programa de Emergências da OMS “Ainda podemos afetar o curso dessa pandemia. Se não tentarmos controlá-lo, o coronavírus vai sobrecarregar os sistemas de saúde. Mas adotando medidas de contenção, no mínimo daremos tempo para os sistemas manterem o controle da situação”.

Justamente para manter o controle da situação e promover um achatamento na curva de achatamento, a população está sendo orientada a adotar hábitos reforçados de higiene e a evitar ou reduzir contato social para minimizar a circulação do coronavírus. Estratégia eficaz para não deixar o sistema de saúde entrar em colapso. comprometida. A orientação precisa ser seguida à risca pelas pessoas que não apresentam sintomas também (a maioria dos infectados).

Nesse sentido, os Boletins Epidemiológicos nº 01 e 05, emitidos pelo Ministério da Saúde em 03/02/2020 e 13/03/2020. Respectivamente (em anexo), recomendam a limpeza de superfícies e higienização das mãos, bem como a restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e locais com aglomeração) a idosos e doentes crônicos nas cidades com transmissão local ou comunitária.

Em entrevista coletiva concedida em 19 de março de 2020, o secretário de Saúde da Bahia, Fábio Vilas-Boas, informou que a Bahia tem uma média de incremento diário no número de casos de confirmados em torno de 50% em relação ao dia anterior.

³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692>





"O que nos faz antever que passaremos dos 100 casos em todo estado da Bahia neste fim de semana", afirmou.

O secretário ainda alertou que, nesse momento, a doença está evoluindo com progressão rápida e que as medidas estão sendo tomadas para reduzir a velocidade.

"A mais eficiente dela é ficar longe de outras pessoas. Quem contamina são as pessoas, não é o inseto, como a dengue. É preciso que alguém lhe contamine com a gotícula de saliva. Para isso, você precisa estar perto de outra pessoa. Ou se a pessoa eliminou alguma secreção em uma superfície e você passou a mão, vai se contaminar", disse.

"Para que você não passe para outras pessoas, é importante que você deixe de ir trabalhar, caso tenha uma gripe. Independentemente de fazer o teste. Se está com tosse, coriza, fica em casa. Os empresários estão autorizados a abonar as faltas", falou o secretário.

Todo esse cenário aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares de famílias, sendo certo que as maiores atingidas serão aquelas compostas por trabalhadoras e trabalhadores autônomos e aqueles e aquelas inseridas no trabalho informal. Se não há circulação de pessoas, dado o isolamento e a

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





quarentena, não se torna possível a circulação de renda usual e, com o encerramento de atividades comerciais, da mesma forma, torna-se impossível perceber renda para quem com ela sobrevive.

Os impactos da pandemia, pois, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas. É nesse cenário, portanto, que pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas. Além do mais, é iminente o risco de contaminação dentro de agências bancárias, lotéricas ou correspondentes bancários, locais onde sempre há aglomeração de pessoas.

A essencialidade do serviço, de todo modo e sobretudo em um cenário excepcionalíssimo, impõe a sua continuidade, já que haverá mais pessoas em casa, seja trabalhando, seja cuidando da saúde. A continuidade do serviço de água e saneamento é imprescindível para a contenção da epidemia viral do novo coronavírus (COVID-19), visto que para evitar a proliferação do vírus, **o Ministério da Saúde recomendou medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las.**

O método de cobranças por meio de interrupção de fornecimento, ainda que por débito anterior, na situação excepcional que é vivida por todas as pessoas, mas que afetam com maior intensidade pessoas em vulnerabilidade econômica, acaba por evidenciar uma afronta à própria dignidade da pessoa humana.

Em razão de todo o panorama traçado e visando salvaguardar direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública do Estado – DPE/BA fez recomendações para a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa) e para a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba) para que não suspendam o fornecimento de água e energia para a população no caso de inadimplemento.

Importante frisar que não se está aqui contrariando entendimento firmado no sentido da possibilidade de corte de fornecimento de água para consumidores inadimplentes. A





presente ação refere-se ao período extraordinário de pandemia mundial, a qual não comporta cortes de fornecimento de água, pelos motivos já fartamente expostos.

Excelência é incontestável que a necessidade de isolamento social e de quarentena, é certo que irão aumentar os casos de inadimplência em todo estado. Porém a medida coercitiva de corte de fornecimento de água para efeitos de pagamento de débitos, neste período de crise do coronavírus, adquire uma característica especial, pois expõe o consumidor inadimplente a verdadeiro risco de vida, isto porque a medida não distingue aquelas pessoas que se enquadram ou não no grupo de risco.

A gravidade da situação é tão evidente que foi editado o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual classificou os serviços considerados como essenciais, os quais não podem ser interrompidos, dentre os quais se encontra o fornecimento de água, vejamos:

Art. 3º Omissis

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

Garantida a suspensão dos cortes aos inadimplentes, é de suma importância pleitear a suspensão das cobranças enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e a Emergência em Saúde Pública de Importância





Nacional (ESPIN), recomenda o isolamento ou quarentena, como forma de manter o cidadão em sua residência.

Destaca ainda que por conta do avanço dos casos de contaminação humana pelo novo coronavírus (COVID-19) **foi reconhecido em 20 de março de 2020 pela Câmara dos deputados, o Estado de Calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, em consonância com o Decreto Federal, a Assembleia Legislativa da Bahia aprovou em 23 de março de 2020, os Decretos Legislativos 2512/2020 e 2513/2020, que declaram estado de calamidade pública no estado da Bahia e em Salvador até o dia 31 de dezembro deste ano**, estando em pauta a votação para os municípios de Feira de Santana, Camaçari e Lauro de Freitas.

Desta forma, o que se requer é a imediata paralisação dos cortes de fornecimento de água aos inadimplentes, para que todas possam, com dignidade, enfrentar o momento de crise e respeitar o isolamento indicado por profissionais especializados, viabilizando, ainda, a limpeza da residências e higienização das mãos, ressaltando que a água é um direito fundamental ao ser humano.

Diante do impacto econômico causado pela pandemia, busca também a tutela jurisdicional no sentido de que seja suspensa a cobrança pelo fornecimento de água e saneamento a toda população perdurar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), podendo o débito ser parcelado após findar-se as condições excepcionais que ensejaram tal medida, quando estiver controlada a epidemia viral pelo novo coronavírus (COVID-19).

II – DO DIREITO

• DO DITEITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL

A dignidade da pessoa humana está assegurada pelo artigo 1º, inciso III, sendo que este é um princípio basilar que rege todos os outros princípios abarcados pela Carta Magna de 1988. Ferir este princípio é o mesmo que macular o Estado, devendo ser punido por ele, a

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





fim de que a Constituição Federal seja respeitada, bem como os direitos fundamentais de todo cidadão.

A Lei 8.080/90, por sua vez, afirma que a saúde está relacionada com o bem-estar físico, mental e social e tais fatores sem dúvida estão relacionados diretamente com o fornecimento de água.

Com o advento dessa Lei, grandes conquistas se consolidaram, a exemplo da obrigação dos prestadores de serviço que o devem fazer de forma adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínuos, garantindo assim ao indivíduo uma melhor qualidade de vida.

Isto, porque o acesso à água potável constitui necessidade básica e primária do ser humano, sendo um real retrocesso qualquer forma de impedimento a sua utilização. Inclusive a Organização das Nações Unidas – ONU, reconhece o direito à água potável como direito fundamental, visto que “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida, ou em outras palavras, é condená-lo à morte. O direito à vida antecede os outros direitos”⁴.

No caso da Pandemia que estamos vivemos, a impossibilidade de acesso a água potável representa não somente uma afronta à dignidade do ser humano, mas sim ao próprio direito a vida, já que até o presente momento a maior recomendação para impedir a transmissão do vírus é a maior manutenção da higiene, sendo a água, portanto, um elemento fundamental.

Obviamente, em caso da negação do acesso à água potável, além de se tonar quase que impossível cumprir todas as orientações de segurança/higiene orientada pela OMS (higienizar as mãos com água e sabão por pelo menos 20 segundos a cada vez), há uma violação a uma série de direitos fundamentais, tais como à alimentação, à saúde, à sadia

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. In Água, direito de todos. www.estadao.com.br, internet, v. 1, p.1-2, 2003.





qualidade de vida, à dignidade e à própria vida, os quais se encontram inclusive no art. 1º, III e art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Chama-se a atenção que uma das funções dos direitos fundamentais é a de prestação social, e os direitos a prestações significam, em sentido estrito, o direito dos indivíduos a obter algo do Estado, como saúde, educação, segurança saneamento, que compreende o acesso à água potável e rede de esgoto adequada, o que é uma extensão do direito à saúde.

Pondera-se também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), e que sem água potável não existe saúde, principalmente quando é anunciado a vivência de uma pandemia. O reconhecimento desses direitos deve demandar uma atuação positiva por parte do Estado, que tem a responsabilidade de assegurar aos cidadãos uma condição mínima de dignidade, sob pena de grave violação dos direitos humanos.

Inclusive, existem disposições legais específicas sobre recursos hídricos, depreende-se como prioridade o abastecimento de água à população, sendo uma atividade vinculada e obrigatória do Estado, de conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.433/97, *verbis*:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





O dever do Estado não se restringe a assegurar um mínimo de dignidade aos cidadãos, mas também assegurar a igual distribuição dessas prestações. O fornecimento de água potável é uma das mais elementares prestações de serviços públicos do Estado, o que se traduz na exigência da garantia que a doutrina denomina como do “mínimo existencial”, segundo a qual não haveria dignidade humana sem um mínimo necessário e indispensável para a existência.

O estado em sua coletividade, existe para a obtenção de uma finalidade: O bem comum, concluindo, portanto, que qualquer ato que impossibilite o acesso a população a água potável pode ser considerado desumano, uma vez que a dificulta a prevenção do vírus em questão.

Como já afirmado na narrativa dos fatos, a presente ação discute o fornecimento de água e saneamento exclusivamente enquanto durarem as medidas oficiais de combate à disseminação do COVID-19 que importem restrição de deslocamento/isolamento da população de todo Estado da Bahia.

- **DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**

Há duas premissas para a discussão que será realizada: a) trata-se de serviço público essencial que visa à saúde de toda a comunidade; b) esse serviço deve ser remunerado.

De forma sintética, o fornecimento de água e saneamento é serviço público essencial, sobre o qual se estrutura toda a vida em uma grande cidade. Não se trata de serviço que possa ser considerado supérfluo, mas essencial para a manutenção da saúde individual e coletiva. Ou seja, o acesso à água tratada não é a concretização de apenas um direito subjetivo, mas de um direito difuso. A ausência de água e saneamento impossibilita a pessoa afetada de ficar em sua residência, o que traz risco não apenas para a pessoa que não tem acesso ao serviço, mas para toda a coletividade que com ela estabelecer contato.

Registre-se, de forma enfática, que **não se está pleiteando o fornecimento gratuito ou qualquer tipo de isenção para a população, mas apenas a adoção de medidas**





racionais e razoáveis para preservar a saúde de toda a comunidade durante um período de conhecida crise. O que se pretende, no presente caso, é que se adote a via menos gravosa para os indivíduos e para a sociedade na coação do devedor ao pagamento das dívidas vencidas e não pagas.

Negar, no presente momento, acesso ao serviço ao fornecimento de água tratada é colocar o lucro acima da saúde e do bem-estar de toda a sociedade. Importante destacar que haverá mera postergação no tempo da medida, sendo que as dívidas eventualmente existentes serão válidas e plenamente exigíveis.

Ademais, ainda que isso possa trazer algum tipo de prejuízo financeiro para a concessionária ré, não se pode olvidar que toda a economia está sofrendo os danos advindos da pandemia, não sendo justo que apenas a concessionária fornecedora de água e saneamento não só tenha um aumento nos seus lucros, em razão do aumento do consumo, como ainda possua um meio coercitivo de pagamento que exponha o consumidor a risco de vida.

Conforme é cediço, a legislação infraconstitucional deve ser aplicada em consonância com os princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Considerando que os princípios, assim como as regras, também são normas jurídicas, em uma perspectiva pós-positivista, que coloca a Constituição como norma fundamental do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é o imponderável fiel da balança, norte interpretativo, que precisa ser a lanterna que trará luz para a situação posta em Juízo.

Ademais, o art. 6º da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social, sendo que haverá violação desse direito quando o lucro imediato da concessionária puder ser colocado acima de um direito da coletividade.

Além do aspecto transindividual do direito, tem-se que há uma relação de consumo na qual, ante a situação fática, a coletividade de consumidores é colocada em situação de exacerbada vulnerabilidade.





Com relação à defesa do consumidor, trata-se de garantia fundamental expressa no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (lei no 8.078/90) estabelece ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX).

De forma específica, o CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos (art. 22, caput).

No presente momento, a essencialidade do serviço fica muito mais evidente.

A Lei no 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece que é direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços de medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII). Ou seja, o corte apenas é possível quando a saúde da coletividade não é colocada em risco.

Além disso, necessário apontar que é diretriz do ordenamento jurídico que o credor busque, dentro de determinado contexto, as medidas menos gravosas para a garantia de seus direitos. Nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Repisando mais uma vez esse ponto, não se pretende nenhuma gratuidade ou isenção para os consumidores, mas apenas, ante a situação de total excepcionalidade que vivemos,

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





que a população não seja alienada de um dos meios mais efetivos para a garantia de sua permanência em sua casa e, em decorrência dessa permanência, garantia de sua saúde.

Consoante citado ao longo da análise do contexto da pandemia, atos normativos específicos a nível federal e estadual foram expedidos, a fim de estabelecer previsões para o enfrentamento da emergência de saúde. A Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 3º, parágrafo 8º, disciplina que as medidas previstas na Lei, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Vê-se, portanto, que serviços essenciais gozam de especial proteção, considerando a sua relevância para toda a coletividade. Esse dispositivo de proteção, pois, é destinado aos usuários e as usuárias do serviço, garantindo continuidade da prestação.

O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, classificou os serviços considerados como essenciais, os quais não podem ser interrompidos, dentre os quais se encontra o fornecimento de energia água, vejamos:

Art. 3º Omissis

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

O mesmo Decreto ainda afirma que LIMITAÇÕES dos serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser





adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador, *verbis*:

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

É certo, assim, que as limitações ao fornecimento do serviço de fornecimento de água e saneamento apenas podem ocorrer a partir do momento em que se existem atos específicos de agências reguladoras ou articulações prévias, o que NÃO ocorreu até o presente momento. Diversamente da conclusão a que a resposta à recomendação da Demandada pode conduzir, o texto da norma federal impõe que limitações ao fornecimento do serviço não devem ocorrer até que haja atos ou articulações específicas. Não se pode, portanto, imprimir limitações ou interrupções de fornecimento, considerando uma situação fática e normativa anterior à pandemia vivenciada.

Ademais, limitações ao serviço, valendo-se do texto da mesma norma, SÃO DIVERSAS de interrupções do serviço. As limitações poderiam ser traduzidas em suspensão de fornecimento por algumas horas, seguindo uma espécie de racionamento imposto; interrupções, lado outro, acarretaria corte sem previsão de retorno. Se as limitações devem ser previamente regulamentadas, com maior razão não se pode proceder às interrupções de forma indiscriminada.

É importante, ainda, destacar que a Jurisprudência, mesmo em situações fáticas diversas da aqui detalhadas, estabelece hipóteses nas quais NÃO se pode suspender o fornecimento da água tratada e saneamento. Ou seja, de modo excepcional, os Tribunais





permitem que seja vedada a interrupção ou suspensão do serviço essencial. O momento atual, de NOTÁVEL exceção conjuntural, também demanda seguir caminhos já estabelecidas para outras exceções. Exemplificadamente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO ESSENCIAL - RESTABELECIMENTO. A antecipação da tutela é medida excepcional e deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **Deve ser mantido o fornecimento de água, até o deslinde da discussão de natureza pecuniária, por se tratar aquele de bem essencial à vida** (TJ-MG - AI: 10000190616177001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/02/0020, Data de Publicação: 12/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CORTE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. A decisão que concedeu a tutela quanto à probabilidade do direito foi feita com adequada fundamentação, eis que eis que **é incabível a interrupção de serviço público essencial**. Multa diária fixada em apenas R\$ 50,00 limitada inicialmente até o patamar R\$ 10 mil, que não destoa do que vem sendo fixado por este TJRJ. Precedentes. A





astreinte possui o propósito de promover a efetividade de uma decisão judicial, devendo ser arbitrada de forma suficiente a evitar que a parte não a cumpra. Aplicação do Verbete Sumular 59 do TJRJ "Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos". NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00456561420198190000, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 11/11/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO ESSENCIAL - DIREITO HUMANO À ÁGUA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. - **"A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população."** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00075600720158190052, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 24/07/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população, quais sejam, a saúde e o acesso a serviço público essencial, direitos que, por si só, reclamam urgência.

No mais, aguardar o julgamento definitivo da presente ação seria dar azo a danos definitivos, irreparáveis.

Os esforços para contenção da expansão de pessoas infectadas pelo COVID-19 são imediatos, sendo que a demora em uma ou duas semanas poderá trazer um cenário de catástrofe irreparável.

Quanto à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, a mesma é corroborada pelas notícias jornalísticas apresentadas com a inicial.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado à Ré com a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a dívida existirá e poderá ser cobrada futuramente, sendo que o corte poderá ser realizado tão logo a situação de calamidade pública cesse.

Importante destacar que, em razão da crise econômica, o corte do fornecimento do serviço essencial não terá o condão de coagir o consumidor a pagar a dívida, pois este não tem condições de trabalhar atualmente.

Além disso, estar-se-ia colocando o lucro imediato (visto que poderá ser cobrado dentro de algumas semanas em uma situação de normalidade) sobre a saúde e a vida de milhares de pessoas.

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré seja compelida a se abster de realizar suspensões ou cortes de fornecimento de água e saneamento, bem como a suspender a cobrança enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), para os consumidores residenciais e comerciais a partir do dia do recebimento da citação/intimação do decisório emanado deste E. Juízo, podendo o débito ser parcelado após findar-se as condições excepcionais que ensejaram tal medida, quando estiver





controlada a epidemia viral pelo novo coronavírus (COVID-19), devendo ainda serem restabelecidos os cortes já efetivados por inadimplência.

Requer-se, desde já, o afastamento dos óbices previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8437/92, por inconstitucionais, eis que agressores ao direito à efetividade da tutela jurisdicional e da isonomia no presente caso.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Em sede de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada**, sem oitiva prévia da parte Demandada, condenar a Ré no cumprimento de obrigação de não fazer, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, obrigação esta consistente em se abster de realizar suspensões ou cortes de fornecimento de água e saneamento, bem como a suspender a cobrança enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), para os consumidores residenciais e comerciais, podendo o débito ser parcelado após findar-se as condições excepcionais que ensejaram tal medida, quando estiver controlada a epidemia viral pelo novo coronavírus (COVID-19), devendo ainda serem restabelecidos os cortes já efetivados por inadimplência;
- b) A cominação de **multa diária** (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual responsabilização na esfera criminal com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da Concessionária, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte da Ré;

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000





- c) A **dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos**, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;
- d) A **citação da Requerida**, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) A intimação do ilustre representante do **Ministério Público do Estado da Bahia**, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;
- f) ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação **julgada procedente**, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida nos termos em que foi requerida;
- g) A condenação da Ré ao **pagamento de honorários advocatícios**, na base de 20% (vinte por cento).
- h) Requer-se a oportunidade de **ampla produção probatória** por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Termos em que pede e espera deferimento.

Madre de Deus, 26 de março de 2020.

RAFAEL MONTAL

OAB/BA 42.883

JOÃO PAULO SAMPAIO TELES

OAB/BA 27.995

Endereço: Av. Rodolpho de Queiroz Filho, nº 55, Centro, Madre de Deus – Bahia, CEP: 42.600-000

